



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0069051-25.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO (Proc. n.º 080580425.2025.8.19.0004)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECURSO DA RÉ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRAZO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a demandada a autorizar e custear cirurgia bariátrica (gastroplastia), sob pena de multa diária. A agravante sustenta que a autora está em período de carência e omitiu condição pré-existente de obesidade, o que tornaria legítima a negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão da tutela provisória de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso concreto. 4. A Resolução Normativa ANS n.º 162/2007 caracteriza a doença pré-existente como aquela da qual o beneficiário tem ciência inequívoca no momento da contratação, sendo legítima a exigência de carência contratual de 24 meses, conforme o art. 11 da Lei n.º 9.656/1998.

5. Laudos médicos apresentados pela própria autora que indicam obesidade grau III como condição pré-existente ao contrato, com histórico de tentativas tratamento para perda de peso, sem sucesso ao longo dos anos.

6. Contrato firmado entre as partes que teve início em 09/04/2024, sendo aplicável, portanto, a cláusula de carência até abril de 2026 para cobertura relacionada à doença preexistente.

7. Afastamento da carência depende da demonstração de situação de urgência ou emergência, nos termos do art. 12, inc. V, "c", da Lei n.º 9.656/1998, o que não foi comprovado nos autos, pois inexiste indicação médica nesse sentido que justifique a realização imediata do procedimento.





8. Ausência de risco clínico iminente que afasta o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência, sendo prudente aguardar a instrução probatória.

- Agravo de Instrumento n.º 0069051-25.2025.8.19.0000 -

(RMCD)

1

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:16588 Assinado em 10/12/2025 11:08:22 Local: GAB. DES.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

9. Decisão agravada que merece reforma para indeferir a tutela de urgência requerida pela autora. **IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso conhecido e provido.

Teses de Julgamento: 1. É lícita a negativa de autorização para procedimento eletivo relacionado a doença pré-existente durante o prazo contratual de carência de 24 meses, conforme autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.656/1998. 2. O afastamento do prazo de carência somente é possível em casos de urgência ou emergência médica, que devem ser comprovados por laudo médico específico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 9.656/1998, arts. 11 e 12, inc. V, "c".

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º **0069051-25.2025.8.19.0000**, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, em que figuram como agravante ----- e como agravada -----, A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

(RMCD)

- Agravo de Instrumento n.º 0069051-25.2025.8.19.0000 -





JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI Desembargador
Relator

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0069051-25.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO (Proc. n.º 080580425.2025.8.19.0004)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e presentes se encontram os requisitos para a sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ----- contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Proc. n.º 080580425.2025.8.19.0004) ajuizada por -----, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie o procedimento de gastroplastia de que necessita a autora para tratamento de obesidade grau III, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, afirma que a decisão viola o equilíbrio do contrato. Sustenta que a agravada é beneficiário do plano de saúde operado pela agravante com





início de vigência em 09/04/2024, estando, ainda, no prazo de carência. Aduz não haver ilicitude na negativa, por não se tratar de exclusão de cobertura, mas limitação temporária a manter o equilíbrio das prestações e contraprestações. Alega a existência de fortes evidências de fraude na contratação do plano de saúde objeto da presente demanda, ante a omissão da autora de sua condição de saúde no momento da adesão.

Registro, ainda, que o recurso se restringe a questionar sobre o acerto da decisão do magistrado *a quo* em deferir da antecipação da tutela para determinar que

3

a ré autorize e custeie o procedimento de cirurgia bariátrica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nada mais.

Esclareço, agora, que a concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico, da análise dos elementos de cognição acostados aos autos originários, que não estão presentes elementos suficientes para o deferimento da tutela de urgência requerida, notadamente quanto à probabilidade do direito.

Saliento que, na hipótese, se mostram verossímeis as alegações da operadora, ora agravante, no sentido de que o quadro de obesidade é pré-existente à adesão da autora ao plano de saúde.





Vejo, da análise do laudo médico acostado pela própria demandante (índex 176242332 dos autos originários), que a agravada apresenta quadro de obesidade grau III, associada a resistência insulínica, sendo informado que se submeteu, ao longo dos últimos anos, a diversos métodos de tratamento para perda de peso, sem sucesso.

Noto, além disso, que há informação de que, no ano de 2024, a agravada pesava 125 Kg, conforme laudo nutricional acostado com a inicial (índex 176242332 dos autos originários):





Lembro, por importante, que a Resolução Normativa ANS n.º 162/2007, em seu art. 2º, dispõe expressamente que a caracterização de doença ou lesão preexistente ocorre quando o beneficiário, no momento da contratação, tem ciência inequívoca da existência de enfermidade ou lesão que possa gerar a necessidade de utilização dos serviços contratados.





5

Repriso, agora, que a ré alega ter a autora omitido informações relevantes sobre seu quadro de saúde ao aderir ao contrato, impossibilitando a correta avaliação do risco, o que configura hipótese de doença pré-existente, nos termos da referida Resolução.

Anoto, por necessário, que é lícito à operadora de plano de saúde estipular prazos de carência, sendo vedada apenas a exclusão de cobertura às doenças preexistentes após vinte e quatro meses de vigência do contrato, conforme o disposto no art. 11 da Lei n.º 9.656/1998:

“Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.”

Constato que, no caso concreto, o contrato firmado entre as partes em 18/03/2024 (índex 176242335) vigora desde 09/04/2024, conforme documento do índex 206708086, de modo que o prazo de carência em relação às doenças preexistentes teria fim somente em abril de 2026.

Ressalto, outrossim, que o afastamento do referido prazo de carência somente seria possível na hipótese de se tratar de procedimento de urgência ou emergência, cuja carência é de 24 (vinte e quatro) horas após a contratação, nos termos do art. 12, inc. V, ‘c’, da Lei n.º 9.656/1998:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no planoreferência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(...)”





V - quando fixar períodos de carência:
(...)

6

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência."

Percebo, contudo, da análise dos documentos médicos acostados até o momento, que não existe qualquer indicação de urgência ou emergência para o procedimento de gastroplastia prescrito à paciente (índex 176242332):

Entendo, nesse contexto, diante da alegação de carência contratual e





possível preexistência de doença, que a probabilidade do direito alegado é controversa, não restando caracterizado o perigo de dano, uma vez que inexiste prova de risco de agravamento do quadro clínico da agravada com a postergação do tratamento cirúrgico.

7

Acresço, dessa forma, que ausente a demonstração de urgência ou emergência da cirurgia ou o risco de dano irreversível à saúde da beneficiária, não se mostrando razoável compelir a operadora ao custeio imediato do procedimento, antes de examinadas as questões relativas à carência contratual e eventual preexistência da enfermidade, impondo-se a revogação da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem.

Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal de Justiça que versam acerca de hipóteses semelhantes:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEGAR COBERTURA A QUALQUER PROCEDIMENTO RELACIONADO À CONDIÇÃO. INVIALIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL QUANTO À CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO.

1. A questão a ser abordada neste recurso se limitará à análise da presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela parte autora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Doutrina.

2. Busca a agravante o deferimento de tutela provisória no sentido de autorizá-la a negar cobertura para "quaisquer procedimentos relacionados à doença preexistente" do agravado, qual seja, obesidade.

3. O art. 2º da Resolução Normativa n.º 162/2007 da ANS preconiza que as doenças ou lesões preexistentes (DLP) são aquelas que o segurado, ou o representante legal, sabe ser portador ou sofredor no momento da contratação ou adesão ao plano de assistência à saúde.





4. No caso dos autos, verossímil a narrativa da operadora, no sentido de que a obesidade é preexistente ao contrato de seguro saúde, de vez que, pelos documentos colacionados aos autos, em especial o laudo médico do ID 129380037, verifica-se que o médico assistente do paciente, ora agravado, informa que ele enfrenta essa condição desde a adolescência, com piora após os trinta e cinco anos. Além disso, no ano de 2023, seu peso era de 131 kg, divergente daquele informado na declaração de saúde.

5. Noutro giro, cediço que é lícito à operadora estipular prazos de carência, sendo certo que o art. 11 da Lei n.º 9.656/98 veda apenas

8

a exclusão de cobertura às doenças preexistentes após vinte e quatro meses de vigência do contrato.

6. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes vigora desde a data de 22/11/2023, consoante documento do ID 129382042, de forma que o prazo de carência se findará somente no ano de 2025. O afastamento desse prazo somente seria lícito na hipótese de tratar-se de procedimento de urgência ou emergência, para os quais a carência é de 24 horas após a contratação, como estipula o art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.656/98.

7. Analisando-se os documentos médicos aportados até o momento, não se vislumbra urgência ou emergência no caso do paciente, ora agravado, não havendo qualquer indicação nesse sentido no laudo médico reproduzido. Além disso, o formulário de solicitação de internação do ID 129382033 informa que o procedimento possui caráter eletivo.

8. A seu turno, o laudo psicológico do ID 114214548 não indica a presença de qualquer transtorno psicológico que indique a necessidade de realização urgente do procedimento cirúrgico.

9. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, eventual negativa de cobertura da operadora, especificamente para o procedimento de gastroplastia requerido pelo agravado, mostra-se legítima, ante os comandos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, pois, até o momento, não há elementos que indiquem que o caso do paciente é de urgência ou emergência, o que afastaria o cumprimento do prazo de carência pactuado. Precedentes do TJRJ.

10. Ademais, presente o perigo da demora, pois a requerida poderá sofrer prejuízos decorrentes da autorização de procedimento não amparado pelo contrato.

11. Isto posto, é inviável o deferimento da tutela de urgência recursal na extensão requerida pela operadora ("autorizar que a agravante se abstenha de custear e/ou autorizar quaisquer procedimentos relacionados à doença preexistente do agravado"), pois tornaria





lícita a negativa de cobertura a eventual procedimento de urgência ou emergência que o segurado viesse a solicitar. 12. Recurso provido em parte.” (0061349-62.2024.8.19.0000 -

AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 30/01/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE DEVIDAMENTE DECLARADA PELA PACIENTE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA QUALIFICADA. ART. 35-C DA LEI Nº. 9656/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. Carência. Doença Pré-existente. Como cediço, cabível a imposição de carência contratual de 24 para doenças préexistentes, desde que devidamente informada ao consumidor, ex vi art. 11 da Lei nº. 9.656/98. Para validade da carência contratual

9

para doença pré-existente, cabe à seguradora comprovar a sua existência, comumente realizada por autodeclaração, mas em caso de negativa do consumidor, por exames prévios. Inteligência do enunciado de súmula nº. 609 do STJ. Na hipótese em tela, a própria consumidora declarou possuir obesidade mórbida, o que dispensa o exame médico. Consta, ainda, campo próprio com a incidência de carência de 24 meses para o quadro clínico. Dessa forma, válida a cláusula restritiva de carência contratual. Urgência/emergência. A Lei nº 9.656/98, no art. 12, V, 'c', estatui prazo máximo de carência de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Outrossim, o art. 35-C da Lei nº. 9.656/98 define urgência e emergência para cobertura obrigatória do plano de saúde, ainda que no prazo de carência, como (i) risco de vida ou lesões irreparáveis, declarado por médico assistente; (ii) resultado de acidente ou complicações gestacionais; ou (iii) fruto de planejamento familiar. Vale ressaltar que a exigência de laudo do médico assistente atestando a emergência qualificada é prevista exatamente para afastar a necessidade de prévia avaliação da seguradora e permitir a autorização de cobertura imediata. Todavia, in casu, não foi juntado laudo médico relatando risco de vida ou lesão irreparável, mas apenas descriptivas do quadro clínico de obesidade e indicação de cirurgia bariátrica. Dessa forma, não comprovada a urgência qualificada para fins de cobertura obrigatória durante carência contratual superior a 24 horas.





Recurso provido." (0076682-88.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 29/01/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, destarte, que o *decisum* alvejado merece reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela ----- para reformar integralmente a decisão recorrida e indeferir a tutela de urgência requerida pela autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

10

